



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

Deliberação CEE nº 36/03

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 48/2005)

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 45/2004)

Regulamenta o Artigo 9º da Deliberação CEE nº 32/03.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos X e XI do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, no Art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 9º da Deliberação CEE nº 32/03 e na Indicação CEE nº 36/03,

Delibera:

Artigo 1º - Avaliação das Instituições de Ensino Superior, do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, referida no Art. 6º da Deliberação CEE nº 32/03, obedecerá ao seguinte cronograma:

a – Até 31/07/2004

- Faculdades Integradas Regionais de Avaré
- Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista
- Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca
- Faculdades Integradas de Jahu
- Faculdades da Fundação de Ensino de Mococa



PROCESSO CEE Nº 194/03

DELIBERAÇÃO CEE Nº 36/03

- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis
- Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo
- Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva
- Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro "Prefeito Hamilton Vieira Mendes"
- Escola de Engenharia de Piracicaba
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Ministro Tarso Dutra" e Faculdade de Artes - Dracena

b – Até 31/12/2004

- Faculdades Adamantinenses Integradas
- Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba
- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
- Faculdades Unificadas da Fundação Educacional de Barretos
- Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"
- Faculdade de Direito de Franca
- Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
- Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior "Dr. Aristides de Carvalho Schlobach"
- Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - Matão
- Faculdade de Medicina de Jundiaí
- Escola Superior de Educação Física de Jundiaí
- Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" - Mogi-Guaçu
- Faculdade de Ciências da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco
- Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista



c – Até 21/07/2005

- Faculdade de Tecnologia de Birigui
- Faculdade de Engenharia Química de Lorena
- Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba
- Faculdade de Medicina de Marília
- Faculdade de Medicina do ABC - Santo André
- Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
- Faculdade de Tecnologia de Americana
- Faculdade de Tecnologia de Baixada Santista
- Faculdade de Tecnologia de Guaratinguetá
- Faculdade de Tecnologia de Jahu
- Faculdade de Tecnologia de Ourinhos
- Faculdade de Tecnologia de São Paulo
- Faculdade de Tecnologia de Sorocaba
- Faculdade de Tecnologia de Taquaritinga

d – Até 31/12/2005

- Universidade de Taubaté
- Universidade Estadual de Campinas
- Universidade de São Paulo
- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
- Centro Universitário Hermínio Ometto - Araras
- Centro Universitário Municipal de São Caetano do Sul
- Centro Universitário Fundação Santo André

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor, na data de sua publicação.



PROCESSO CEE Nº 194/03

DELIBERAÇÃO CEE Nº 36/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Ângelo Luiz Cortelazzo e Sonia Teresinha de Sousa Penin declararam-se impedidos de votar nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de setembro de 2003.

MARCOS ANOTNIO MONTEIRO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 194/2003

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Estabelece prazo previsto no Artº 9º da Del. CEE nº 32/03

RELATORA : Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº : 36/2003 CES Aprovado em 03-9-2003

CONSELHO PLENO

O Conselho Estadual de Educação disciplinou, pela Deliberação CEE nº 32/2003, o processo de credenciamento institucional e a renovação de reconhecimento dos cursos, das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de ensino, com base nas avaliações institucionais, normatizadas pelas Deliberações CEE nº 4/99 e 4/2000, respectivamente referentes às instituições não universitárias e universitárias.

De acordo com o Artigo 9º da referida Deliberação, o Conselho teria de fazer publicar, em sessenta dias, a escala de prazos das avaliações a serem processadas. Esses prazos estão estabelecidos na Deliberação anexa, agrupando as instituições não universitárias em três blocos, com bases nos resultados das últimas avaliações realizadas, quando do credenciamento institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos.

As Instituições Universitárias – Universidades e Centros Universitários- foram agrupadas num quarto bloco, em atenção ao disposto no Artigo 3º da Deliberação CEE nº 4/2000, que diz:

“Art. 3º - O processo de avaliação será interno e desenvolvido em três etapas:



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 36/03

I – até um ano, a contar da vigência desta Deliberação, ou do ato de credenciamento de nova instituição, deverá ser encaminhado ao CEE, o Planejamento Geral dos trabalhos de avaliação interna, da instituição, para um período de cinco anos, com o respectivo cronograma;

II – ao final do terceiro ano, deverá ser encaminhado ao CEE relatório dos trabalhos já realizados;

III – ao final do quinto ano, deverá ser encaminhado o relatório geral da execução, com as respectivas conclusões”.

Diz ainda o Artigo 7º:

“Art. 7º - Os relatórios circunstanciados da avaliação da universidade e de centro universitário, na forma desta Deliberação, deverão ser apreciados por comissão de cinco especialistas, indicada pela Câmara de Educação Superior e, posteriormente, por ela analisados, mediante Parecer do Conselheiro Relator e pelo Conselho Pleno, dando-se ciência à instituição.”

Considerando que a Deliberação nº 4/2000 foi publicada no D.O.E. de 14/04/2000, os relatórios previstos no Artigo 3º, incisos II e III, acima referidos, serão avaliados dentro dos prazos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Com estas considerações, submetemos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 28 de julho de 2003.

a) Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 36/03

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Os Conselheiros Ângelo Luiz Cortelazzo e Sonia Teresinha de Sousa Penin, declararam-se impedidos de votar.

Presentes os Conselheiros: Ângelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior, Fábio Romeu de Carvalho, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Vera Aparecida Taboada de Carvalho Raphaelli.

Sala da Câmara de Educação Superior, 20 de agosto de 2003.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 36/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Ângelo Luiz Cortelazzo e Sonia Teresinha de Sousa Penin declararam-se impedidos de votar nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de setembro de 2003.

MARCOS ANOTNIO MONTEIRO
Presidente



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 36/03

Declaração de voto

Votei contrariamente à aprovação da Deliberação CEE 32/2003 por julgá-la um retrocesso ao sistema de avaliação então vigente, inclusive com dificuldades operacionais de implantação. Agora, não percebo nitidamente os critérios para a elaboração do cronograma de visitas avaliativas que levou à escolha e divisão das diferentes Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas ao CEE-SP para implementar os procedimentos previstos. Essa falta de critérios objetivos, no meu entender, só confirma minhas preocupações quando da rápida tramitação e aprovação da Deliberação supra citada e me dá motivos para lamentar o fato e me abster de referendar esta nova Deliberação.

Ângelo Luiz Cortelazzo.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 36/03

DECLARAÇÃO DE VOTO

Minha abstenção na votação do Processo CEE Nº. 194/03, que estabelece a escala de prazos das avaliações das instituições prevista no Artigo 9º da Deliberação CEE nº 32/03, acompanha a abstenção que manifestei quando da votação, primeiro, na Câmara de Educação Superior, quando foi registrada devidamente minha posição e, depois, em plenário, quando não foi registrada a minha abstenção. Minha posição é fruto da preocupação com a mudança de avaliação proposta, saindo do foco no curso para o foco na instituição, o que acredito deveria ser melhor discutida. Tal preocupação baseia-se na existência de instituições muito díspares quanto ao número de cursos (de um a 183, como é o caso da USP) e no fato de que focar a avaliação no curso e no seu projeto pedagógico em vários casos é um exercício recente, estimulado pelo procedimento que ora se modifica. De fato, em muitas instituições, historicamente, a ênfase avaliativa privilegia departamentos e unidades e o aspecto administrativo, sendo menos enfatizada a avaliação dos cursos e de sua gestão, o que exige uma análise transversal, cortando departamentos e mesmo unidades.

Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin